

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 159/ 2016

SESSÃO: 024ª ORDINÁRIA DE 16/02/2016

PROCESSO Nº: 1/2205/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2015.10555

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CRISTINA MA ARANHA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - 2.

Procedimento fiscal instaurado no Posto Fiscal dos Correios, constatou que, em serviços de transporte realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que destina mercadoria a pessoa domiciliada nesta capital, desacompanhada de documento fiscal tipifica responsabilidade tributária para fins e autuação, culminando em fato gerador de obrigação tributária. Observância da Norma de Execução 07/99 e o Parecer/PGE nº 34/99. Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Rejeitada a preliminar de nulidades suscitada. Decisão por unanimidade de votos. **4.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributaria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140, 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS/CE. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Em ação fiscal deflagrada no interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fiscalização detectou a presença de um volume com identificação DN283940653BR, contendo um relógio da marca INVICTA 13737, sem documento fiscal.

Por se tratar de mercadoria sem Nota Fiscal o agente fiscal realizou pesquisa na internet para determinar o preço real de venda da mercadoria de produto similar. De acordo com a pesquisa o preço médio de venda na ocasião indicado foi de R\$ 3.636,27 (Três mil seiscientos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Calculo	R\$ 3.636,27
ICMS (17%)	R\$ 618,16
Multa	R\$ 1.090,88
Total	R\$ 1.709,04

O agente fiscal, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos art. 140 do Decreto nº 24.569/97, culminando na penalidade inculpada no art. 123, III, "a", da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Às fls. 03 dos autos constam o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 1559/2015, determinando que a mercadoria fique sob a responsabilidade do Posto Fiscal dos Correios, mediante o qual consta o supracitado volume de mercadorias desacompanhado da documentação fiscal pertinente.

Inconformada com a autuação, a interessada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 11/13, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

Alega ainda que goza de imunidade tributaria por força do disposto do art. 150, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal. Por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas serviço de cunho eminentemente publico, próprio da União, deliberou a IMUNIDADE TRIBUTARIA da ECT, no art. 12, do Decreto-Lei nº. 509, de 20/03/69.

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, onde a 2ª Turma, pelos votos dos Ministros Carlos Velloso, Celso Melo e Helen Gracie, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº. 407099 – RS, interposto pela ECT contra o acórdão do TRF-4ª Região, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra “a” da CF/88.

O insigne Julgador Monocrático entendeu correto o procedimento adotado pelo fisco, fundamentando a *litis decisio* no que dispõe o Parecer nº 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado, onde esclarece não remanescer dúvidas que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pelos Correios, apenas o serviço propriamente dito.

Que a luz do Parecer mencionado, a EBCT realiza serviço de transporte de mercadorias, conforme o que dispõe art. 14 da Lei 12.670/96, como também está sujeita a regra do art. 16, inciso II, alínea “c” da mesma Lei.

Inconformada com a ação contra si imputada, a autuada apresenta seu Recurso Ordinário, às folhas. 22/26, ocasião em que reproduz os mesmos argumentos elencadas na impugnação.

Às folhas 29/30 consta o Parecer nº 278/2015 da Assessoria Tributária, que expressou seu entendimento no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal da acusação de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, efetuou transporte mercadorias sem documento fiscal. Os agentes fiscais detectaram dentro de um volume DN283940653BR, contendo um relógio da marca INVICTA 13737 sem documento fiscal, sendo estipulado valor para cobrança do imposto no montante de R\$ 3.636,27 (Três mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

No Recurso Voluntario interposto a autuada reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória, que o Serviço Postal realizado pela ECT goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec-Lei 509/69; que o serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, geralmente qualificados como correspondências. Ao final requer a improcedência do lançamento fiscal bem como sua nulidade.

Entretanto, pelo que verifico na Legislação vigente, preliminarmente, o Parecer nº 34/99 da douta Procuradoria Geral do Estado, que trata da responsabilidade tributária da ECT, claro me faz ver, ser a ECT efetivamente responsável pelo pagamento do imposto estadual, haja vista que a Lei nº

6.538/79 (Lei dos Correios) não recepcionou os efeitos da imunidade recíproca elencadas no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal de 1988, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu.

Além do que, se faz mister frisar a diferença entre os tipos de sujeito passivo (contribuinte e responsável) de uma obrigação tributária, conforme o disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. " (Grifos Nossos)

Pois no caso em questão, apesar da requerente não revestir as condições de contribuinte da operação, estará responsável pelo pagamento ICMS por disposição expressa em lei. Vejamos então o que dispõe o art. 21, II, c do Decreto 24.569/97 que regulamenta a Lei Estadual 12.670/96:

" Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS

.....

II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo; "

Logo, não foi o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

E por fim, saliento o que diz a Norma de Execução 07/99, que estabelece procedimentos de fiscalização exercida nas dependências da ECT.

Quanto ao pedido nulidade suscitado pela parte, entendemos que deve ser rejeitado visto não existir no processo em análise qualquer tipo de vício ou irregularidade que possa torná-lo nulo.

Desse modo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal declarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 3.636,27
ICMS (17%).....	R\$ 618,16
Multa (30%).....	R\$ 1.090,88
Total.....	R\$1.709,04

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -EBCT** e Recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Mateus Maria Neto

Procurador (visto em 29/03/16)